



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0992/2025-GP/PMC

Cáceres - MT, 05 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
VER. FLÁVIO ANTÔNIO LARA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Memorando 11.894/2025

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar n.º 008, de 20 de maio de 2025, que *Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 181, de 03 de maio de 2022 e da Lei Complementar n.º 230, de 04 de abril de 2024, e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/A24D-0B8B-BBDD-3AFF> e informe o código A24D-0B8B-BBDD-3AFF



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0992/2025-GP/PMC - p. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar n.º 008,
de 20 de maio de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 008, de 20 de maio de 2025, que *Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 181, de 03 de maio de 2022 e da Lei Complementar n.º 230, de 04 de abril de 2024, e dá outras providências.*

O Projeto de Lei Complementar (PLC) 008/2025 visa ao acréscimo do §7º ao Art. 89 da Lei Complementar n.º 181/2022, cuja redação dita a regra referente ao **Adicional de Produtividade Médica** de que trata o Art. 177-A da Lei Complementar n.º 25/1997, que tornou-se verba permanente com a vigência da Lei Complementar n.º 230/2024, passando a integrar a remuneração de contribuição dos segurados, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por morte.

O mesmo PLC 008/2025, à frente, propõe o acréscimo do §6º ao Art. 171 da Lei Complementar n.º 181/2022, com a redação que, em síntese, aborda que o Adicional de Produtividade Médica, de que trata o Art. 2º da Lei Complementar n.º 230/2024, sobre o qual incida contribuição previdenciária, integrará a remuneração no cargo efetivo, por ocasião da concessão da aposentadoria ou da pensão por morte, mediante os critérios de cálculo previstos Lei Complementar n.º 230/2024, seguindo, para tanto, as regras ali apontadas.

Após essa breve explanação do seu conteúdo, podemos esclarecer que PLC 008/2025 tem por objetivo regulamentar os cálculos dos proventos de aposentadoria e pensão por morte com base na Lei Complementar 230/2024, que trata da produtividade médica. Desse modo, com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, o Município estará garantindo o equilíbrio atuarial e os direitos dos servidores ativos, que são segurados por este regime próprio de previdência social.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0992/2025-GP/PMC - p. 03

Para fins de instrução, visando subsidiar a análise dos nobres vereadores, encaminhamos o Parecer nº.: 043/2025 – PGM, da douta Procuradoria Geral do Município, cópia anexa.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o PLC 008/2025, nos termos do Regimento Interno dessa Casa após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/A24D-0B8B-BBDD-3AFF> e informe o código A24D-0B8B-BBDD-3AFF





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A24D-0B8B-BBDD-3AFF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 05/06/2025 13:45:06 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/A24D-0B8B-BBDD-3AFF>



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 20 DE MAIO DE 2025

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 181, de 03 de maio de 2022 e da Lei Complementar nº 230, de 04 de abril de 2024, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT aprovará e eu sancionarei o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta-se o §7º ao Art. 89 da Lei Complementar nº 181, de 03/05/2022, com a seguinte redação:

“Art. 89. [...]

§7º O Adicional de Produtividade Médica de que trata o Art. 177-A da Lei Complementar nº 25/1997, que tornou-se verba permanente com a vigência da Lei Complementar nº 230/2024, passa a integrar a remuneração de contribuição dos segurados, observados os critérios previstos no Art. 171, §6º desta lei, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por morte, vedada a aplicação extensiva deste dispositivo a outras verbas salariais semelhantes.”

Art. 2º Acrescenta-se o §6º ao Art. 171 da Lei Complementar nº 181, de 03/05/2022, com a seguinte redação:

“Art. 171. [...]

§6º O Adicional de Produtividade Médica, de que trata o Art. 2º da Lei Complementar nº 230/2024, sobre o qual incida contribuição previdenciária, integrará a remuneração no cargo efetivo, por ocasião da concessão da aposentadoria ou da pensão por morte, mediante os critérios de cálculo previstos nos Arts. 34, 170 e 171, I e II desta lei e do Art. 10, §§2º e 3º da Lei Complementar nº 230/2024, observada a sua proporcionalidade em relação ao período mínimo de contribuição exigido pela regra de aposentadoria aplicada ao segurado, para os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, correspondendo a proporção de 1/30 (um trinta avos) por ano completo de efetiva contribuição sobre referida verba salarial, se mulher e de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem.”



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 3º O Adicional de Produtividade Médica integrado ao cálculo dos proventos de aposentadoria, concedida pelo critério da integralidade e paridade, na forma do Art. 171, I, da Lei Complementar nº 181/2022, serão reajustados com o mesmo índice e na mesma data-base dos reajustes anuais previstos nos Arts. 172 e 173 da mesma lei.

Art. 4º Acrescenta-se o § 4º ao Art. 10 da Lei Complementar nº 230, de 04/04/2024, com a seguinte redação:

“Art. 10. [...]

§4º Sobre o Adicional de Produtividade Médica não incidirá o Adicional de Tempo de Serviço (ATS), previsto no Art. 165 da Lei Complementar nº 25/1997.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 20 de maio de 2025.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1B61-E869-7890-B4B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 05/06/2025 13:46:40 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/1B61-E869-7890-B4B0>



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer n.º: 043/2025 - PGM

Interessado: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores.

Assunto: Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos das Leis Complementares n.º 181/2022 e n.º 230/2024.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Complementar n.º 181, de 03 de maio de 2022, e da Lei Complementar n.º 230, de 04 de abril de 2024, para fins de regulamentação da integração do Adicional de Produtividade Médica aos proventos de aposentadoria e pensões por morte dos servidores públicos municipais.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O presente Projeto de Lei Complementar acrescenta dispositivos às normas supracitadas, de modo a permitir que o Adicional de Produtividade Médica – previsto na Lei Complementar n.º 25/1997 e tornado permanente pela Lei Complementar n.º 230/2024 – integre a base de cálculo dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte, desde que observado o recolhimento da contribuição previdenciária sobre referida verba e respeitada a proporcionalidade temporal de contribuição.

A jurisprudência reconhece que, ainda que o adicional de produtividade tenha natureza pro labore faciendo, isto é, seja pago em razão do efetivo desempenho funcional, a sua incorporação aos proventos de aposentadoria é juridicamente possível, desde que haja previsão legal expressa nesse sentido. Conforme julgado:





**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

APELAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. MUNICÍPIO DE GUARULHOS. **Em que pese a lei deixar claro o caráter pro labore faciendo da gratificação, existe menção expressa na lei na sua utilização para fins de aposentadoria.** Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10049483820248260224 Guarulhos, Relator.: Souza Nery, Data de Julgamento: 21/08/2024, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/08/2024)

No mesmo sentido, a jurisprudência admite o cálculo da gratificação de produtividade com base na média dos pontos obtidos ao longo do tempo de contribuição, respeitando-se o critério de proporcionalidade e a legislação local:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. FORMA DE CÁLCULO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração opostos pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos (IPREF) contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo o direito do autor ao recebimento da Gratificação de Produtividade para fins de aposentadoria. O embargante alega omissão quanto à forma de cálculo da gratificação. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão foi omisso em relação à forma de cálculo da Gratificação de Produtividade e se há necessidade de esclarecimento sobre o tema. O acórdão foi omisso quanto à forma de cálculo da Gratificação de Produtividade, uma vez que o autor pleiteou o recálculo dos proventos com base na média dos pontos previstos na legislação municipal. **A gratificação de produtividade deve ser calculada conforme a média dos pontos obtidos durante o período de contribuição, respeitando-se a legislação aplicável e a proporcionalidade em relação ao tempo de serviço e contribuição.** O acolhimento dos embargos é necessário para esclarecer a questão da forma de cálculo, mas sem alterar o resultado do julgamento original. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

(TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 10049483820248260224 Guarulhos, Relator.: Souza Nery, Data de Julgamento: 11/10/2024, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2024)



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O presente Projeto de lei complementar estabelece critérios objetivos de proporcionalidade, com base no tempo de contribuição incidente sobre o adicional, prevendo: “***1/30 (um trinta avos) por ano completo de efetiva contribuição sobre referida verba salarial, se mulher e de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem***”. Além disso, a aplicação apenas aos servidores ingressos até 31/12/2003, data condizente com as reformas previdenciárias.

Quanto ao §4º do art. 10 da LC nº 230/2024, introduzido pelo projeto de lei complementar, veda a incidência do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) sobre o Adicional de Produtividade, o que é legítimo, tendo em vista a natureza específica dessa verba, que não compõe o vencimento básico nem reflete o tempo de exercício no cargo efetivo, tratando-se de vantagem vinculada ao desempenho funcional.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria, entende que o Projeto de Lei Complementar em análise é **JURIDICAMENTE VIÁVEL**, estando em consonância com a legislação vigente, com a jurisprudência aplicável.

É o parecer salvo melhor juízo.

WENDELL WESLEY MATOS LUDWIG

Procurador Municipal
Matrícula nº. 15.454-1
OAB/MT nº. 23.499



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 68B5-4C69-D78E-FAB7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WENDELL WESLEY MATOS LUDWIG (CPF 029.XXX.XXX-38) em 05/06/2025 14:50:33 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/68B5-4C69-D78E-FAB7>